

Bens das Extintas Congregações Religiosas, enquanto não forem entregues a terceiras pessoas ou entidades, nos termos dos artigos 77.º e seguintes da Lei da Separação e mais diplomas applicáveis.

Art. 2.º Se alguns capitais deverem ser entregues a terceiras pessoas ou entidades, serão liquidadas a estas, antes da entrega, não só a contribuição de juros correspondente ao tempo em que os referidos capitais tiverem sido administrados pelas ditas Comissões, embora pertencendo já, de direito a essas terceiras pessoas ou entidades, mas também outras colectas da mesma contribuição que tenham sido anuladas nos termos do artigo 3.º

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as Comissões comunicarão aos respectivos secretários de finanças as entregas de capitais, que forem sendo autorizadas.

Art. 3.º São anuladas pelo presente decreto as colectas da contribuição de juros lançadas às referidas Comissões, e às Comissões ou entidades suas delegadas ou compreendidas no artigo 1.º

Os Ministros da Justiça e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Luis de Mesquita Carvalho*—*Afonso Costa*.

DECRETO N.º 2:578

Atendendo a que a disposição do n.º 3.º do artigo 20.º do regulamento de 3 de Julho de 1896 para a liquidação e cobrança da contribuição de juros, abertamente colide com a do seu artigo 17.º, ficando o assunto delas ainda mais duvidoso pela redacção do artigo 15.º do mesmo regulamento, o que tem dado origem a errada applicação das disposições legais vigentes, que continuam a ser as insertas nas bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887;

Considerando que, em consequência desta errada applicação, se tem deixado de cobrar, pela forma legal, a contribuição de juros nas letras protestadas, com grave prejuizo da fiscalização desta receita;

Considerando que, as disposições do n.º 1.º do artigo 4.º e do n.º 4.º do artigo 14.º e seu § único das bases anexas à referida lei, de que o decreto de 3 de Julho de 1896 foi simples regulamento, são claras e terminantes, obrigando as letras comerciais protestadas ao pagamento da contribuição de juros, por meio de estampilhas, desde a data do protesto até a da propositura da acção em juizo;

Tendo em vista o disposto na base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901, e usando da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição de juros relativa às dívidas a que se refere o n.º 1.º do artigo 4.º das bases anexas à lei de 18 de Agosto de 1887 será sempre paga por meio de estampilhas por todo o tempo que decorrer desde o protesto até a propositura da acção em juizo.

§ único. As estampilhas da contribuição que não dever ser paga no acto do protesto, mas corresponder a tempo anterior à data da propositura da acção, poderão ser coladas e inutilizadas pelos secretários de finanças, sem multa, se as letras lhes forem apresentadas para esse efeito antes de terminar o período a que respeitou o anterior pagamento, ou dentro dos cinco dias imediatos.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:579

Representando o governador geral de Angola acêrca da urgente necessidade de serem criadas assembleas eleitorais de apuramento nos distritos da provincia, pois que, além da excessiva carestia de transportes, outras circunstâncias regionais tornam difficil ou quasi impossivel a comparência simultânea em Loanda de todos os portadores de actas das assembleas primárias do circulo;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na sede de cada distrito da provincia de Angola, actual ou que de futuro venha a ser criado, estabelecer-se há uma assemblea de apuramento dos votos recolhidos em todas as respectivas assembleas primárias.

Art. 2.º O governador geral, em Conselho, regulará a constituição das assembleas, de que trata o artigo antecedente, e fixará o número de portadores de actas que cada uma deve enviar à sede do circulo em Loanda, para fazerem parte da assemblea geral de apuramento, observando na parte applicavel o disposto na lei eleitoral em vigor.

Art. 3.º As despesas com o transporte dos portadores das actas à sede do circulo ficarão a cargo do Estado, e o governador geral, em Conselho, estabelecerá as disposições convenientes para que essas despesas se efectuem de modo a onerar o menos possivel o cofre da provincia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida*.

3.ª Repartição

4.ª Secção

DECRETO N.º 2:580

Considerando que convém promover o desenvolvimento da agricultura na provincia de Cabo Verde;

Considerando que um dos factores do progresso agrícola são, sem dúvida, os sindicatos agrícolas;

Considerando que, para se poder applicar na provincia de Cabo Verde a lei de 3 de Abril de 1896, que regula a organização dos sindicatos agrícolas na metrópole, se torna necessário adaptar esta lei às condições da referida provincia:

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida aos agricultores e aos individuos que exerçam profissões correlativas à agricultura, a fundação de associações locais, com a denominação de Sindicatos Agrícolas, tendo por fim principal estudar, defender e promover tudo quanto importe aos interesses agrícolas gerais e aos particulares dos associados.

§ 1.º Os sindicatos agrícolas terão a faculdade de praticar tudo quanto caiba no seu programa geral, e nomeadamente:

1.º Promover a instrução agrícola pelo estabelecimento

de bibliotecas, cursos, conferências, concursos e campos de experiência;

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração, em comum ou em particular, de máquinas agrícolas e animais reprodutores;

3.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora da província;

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, ou marítimos, contratos para os transportes por preços reduzidos dos géneros agrícolas, adubos, animais e máquinas pertencentes ao sindicato ou aos seus sócios;

5.º Cometer aos tribunais, ou directamente aos interessados, a resolução dos pleitos e contestações entre os sócios, por meio de julgamento arbitral.

§ 2.º Aos sindicatos agrícolas é expressamente proibido exercerem indústria ou negociarem por conta própria, e em geral empreenderem qualquer especulação, salvas as seguintes excepções:

1.º Adquirirem e consentirem aos associados o uso em comum de animais reprodutores e máquinas agrícolas, nos termos expressos dos estatutos;

2.º Empregarem o seu fundo social em empresas que não tenham carácter das operações bancárias, reputando-se tais o saque, aceite, aval e endosso de letras de câmbio a prazo ou à ordem. Nestes termos poderão, com o seu capital, realizar empréstimos aos sócios, com a garantia pessoal, o também sobre as colheitas, alfaias agrícolas, etc., nos limites e com as seguranças determinadas nos estatutos.

§ 3.º Os sindicatos agrícolas podem também constituir, promover ou favorecer a constituição, nos termos das leis, com fundos e estatutos especiais, de caixas de socorros mútuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mútuos, bancos ou caixas de crédito agrícola, caixas económicas, frutuárias e quaisquer outras instituições, que nos mesmos termos e condições possam promover e auxiliar o desenvolvimento agrícola da região em que funcionem.

Art. 2.º As disposições deste decreto aplicam-se unicamente aos sindicatos agrícolas que tenham mais de dez sócios, os quais serão sempre maiores, e no uso dos seus direitos civis.

§ único. As suas direcções serão sempre compostas de sócios que sejam em maioria cidadãos portugueses, domiciliados na região onde o sindicato deva funcionar, e no gozo dos seus direitos civis.

Art. 3.º Os sindicatos agrícolas constituem-se por escritura pública, compreendendo os estatutos.

§ 1.º As cópias autênticas das escrituras da constituição de qualquer sindicato agrícola ficam, assim como os estatutos nelas compreendidas, sujeitas à aprovação do governador, em conselho do governo, nos termos seguintes:

1.º As referidas cópias serão entregues na estação postal mais próxima da sede da associação, com endereço para o governador da província;

2.º As estações postais ficam obrigadas a passar recibo, indicando o dia da entrega das mesmas cópias, e a expedil-as gratuitamente, por via postal mais rápida, para a Secretaria Geral. Pelo mesmo modo e via serão devolvidos os estatutos aos instaladores dos sindicatos, os quais passarão recibo de recepção;

3.º Consideram-se tácitamente aprovados os estatutos, sobre os quais, no prazo de dois meses, contados da época fixada no n.º 2.º deste parágrafo, não tenha recaído resolução governativa em conselho do governo.

§ 2.º Nenhum sindicato agrícola poderá começar a funcionar sem que os estatutos tenham sido aprovados,

ou que haja decorrido o prazo fixado no n.º 3.º do § 1.º d'este artigo.

§ 3.º A aprovação dos estatutos pelo governador fica isenta de qualquer imposto.

§ 4.º As mesmas disposições serão aplicáveis sempre que os estatutos sejam alterados ou modificados.

Art. 4.º Os sindicatos agrícolas que funcionem sem estatutos legalmente aprovados podem ser dissolvidos por sentença do juiz de direito da comarca onde seja a sua sede sobre promoção do Ministério Público ou a requerimento de cinco ou mais sócios.

§ 1.º Pela mesma forma poderão ser suspensas as liberações dos sindicatos agrícolas e das suas direcções, reputadas contrárias às leis e aos estatutos, procedendo-se com relação à sua revalidação ou anulação definitiva, nos termos das disposições do Código Comercial relativas às sociedades anónimas.

§ 2.º Além do que fica disposto, as infracções dos artigos 2.º, 3.º, 7.º e 11.º sujeitam os infractores a multas de 2\$ a 50\$, em processo correccional, sobre promoção do Ministério Público.

Art. 5.º O Governo da província publicará modelos de estatutos para estas associações, os quais terão apenas carácter facultativo.

Art. 6.º Os sindicatos agrícolas tem individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos relativos a interesses legítimos do seu instituto, demandar ou ser demandados.

Art. 7.º Os sindicatos agrícolas não podem possuir bens imobiliários, além dos que forem absolutamente indispensáveis às suas reuniões, museus, bibliotecas, laboratórios, conferências, cursos e campos de experiência, cuja área não poderá exceder ordinariamente 5 hectares.

Art. 8.º O fundo social dos sindicatos agrícolas será constituído por jóias de entrada, cotas e comissões pagas pelos sócios, subsídios de corporações administrativas ou da província, e quaisquer donativos ou legados de particulares.

§ único. Os mesmos sindicatos agrícolas podem, a título de compensação de despesas, levar até 2 por cento da comissão por compras, vendas e transporte de conta dos sócios.

Art. 9.º Os sindicatos agrícolas podem ser dissolvidos:

- 1.º Por sentença do poder judicial;
- 2.º Por contarem menos de dez associados;
- 3.º Por deliberação de dois terços dos seus membros, tomada em assemblea geral.

Art. 10.º Os estatutos dos sindicatos indicarão:

1.ª A denominação da associação, sua sede e seus fins;

2.º O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo da expulsão, os pagamentos a que são obrigados, e as vantagens que lhes são garantidas;

3.º A organização dos corpos gerentes e suas atribuições;

4.º Os poderes da assemblea geral, a organização e atribuições da respectiva mesa em condições para a constituição e funcionamento da assemblea geral e para o exercício do direito do voto e o modo porque podem ser alterados os estatutos;

5.º O modo de proceder à liquidação no caso de dissolução.

Art. 11.º No caso de dissolução proceder-se há à liquidação dos haveres do sindicato.

Satisfeitas as dividas ou consignadas as quantias necessárias ao seu pagamento, proceder-se há à partilha do resto dos valores, conforme o que dispuserem os estatutos.

§ 1.º No caso dum sindicato se dissolver por decisão

da assemblea geral, sem esta nomear logo os liquidatários ou no caso de ser retirada a aprovação aos respectivos estatutos o juiz de direito da comarca respectiva nomeará os liquidatários.

§ 2.º A liquidação será feita sob a inspecção e vigilância do governo provincial, o qual poderá delegar este encargo no delegado do Ministério Público.

Art. 12.º Os sindicatos agrícolas podem coligar-se, formando uniões de sindicatos, para constituirem centros permanentes de relações de estudos, económicos ou agrícolas ou para promoverem e defenderem os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns applicáveis.

§ único. Estas uniões ou sindicatos centrais estabelecer-se hão e funcionarão nas mesmas condições dos sindicatos locais.

Art. 13.º É nula toda a deliberação tomada sobre objecto estranho àquele para que tiver sido convocada a assemblea geral, e são prohibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins do sindicato, que estejam expressos nos seus estatutos ou nestes mais ou menos explicitamente comprehendidos.

§ único. No caso de infracção deste artigo proceder-se há em conformidade com o disposto no artigo 12.º do regulamento das associações de classe nas provincias ultramarinas, de 10 de Outubro de 1901.

Art. 14.º Qualquer membro dum sindicato agrícola pode livremente dimitir-se de sócio, sem prejuizo de satisfazer as suas cotas do ano corrente e conservando o direito de permanecer, sujeitando-se às respectivas prescrições estatutárias nas sociedades a que se refere o § 3.º do artigo 1.º

Art. 15.º Os sindicatos agrícolas ficam isentos da contribuição industrial e dos impostos do selo e de registo, podendo, portanto, ser escritos em papel comum todos os seus documentos ou diplomas, incluindo as escrituras de constituição ou de modificação dos seus estatutos.

Art. 16.º Os sindicatos agrícolas gozarão, para os transportes que façam de conta própria ou dos sócios nos caminhos de ferro do Estado e nas linhas de paquetes subsidiadas pela provincia, duma redução de 25 por cento e sobre as tarifas gerais ou especiais applicáveis a esses transportes. O Governo providenciará quanto possível para que igual beneficio seja concedido nas linhas férreas que não sejam do Estado ou nos paquetes nacionais, embora não subsidiados.

§ único. Nos laboratórios químicos dos serviços officiais gozarão as análises requisitadas pelos sindicatos agrícolas para seu uso e dos seus sócios, os seguintes abatimentos nas tabelas gerais: de 20 por cento para análise de adubos e de plantas, suas partes ou derivados; de 70 por cento nas de terras.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:581

Por decreto de 25 de Novembro de 1915 foi reorganizado o quadro privativo das forças colonias, que, sendo composto de setenta e dois officiais subalternos, segundo a organização militar de 14 de Novembro de 1901, passou a ser constituído por trinta capitães e cento e vinte subalternos.

Foi este quadro assim aumentado com o duplo fim de proporcionar aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das guarnições ultramarinas uma justa e razoável promoção, que havia anos se achava quasi paralizada, e de atender às exigências dos serviços militares colonias, cujo desenvolvimento, volvidos catorze anos após a organização acima referida, estava exigindo maior número de officiais.

A constituição que pareceu então mais vantajosa para o quadro privativo, mostra-se hoje deficiente, devido à amplitude que tomaram os serviços do exército da metrópole, donde não pode ser distraído o número de officiais, indispensável para o exercicio das diversas comissões e serviços militares das colónias, alguns dos quais, sem inconveniente, podem ser desempenhados por officiais do quadro privativo. São os officiais daquelle quadro provenientes de unidades de artilharia, cavalaria e infantaria e, por consequência, podem, não só substituir os officiais desta última arma, para o que são geralmente destinados, como suprir a falta de officiais que venha a manifestar-se nas unidades de artilharia e cavalaria, onde poderão colocar-se os que naquelas armas hajam servido.

Por este motivo e considerando, quanto aos interesses da Fazenda Nacional, que da presente medida não resulta excesso de despesa, mas antes economia, porque ao maior número de officiais do quadro privativo corresponderá uma redução igual no número de officiais do exército metropolitano em serviço nas colónias;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro privativo de que trata o artigo 1.º do decreto de 25 de Novembro de 1915 passa a ser constituído por cento e cinquenta subalternos e trinta e seis capitães, continuando as promoções dos mesmos officiais a ser reguladas pela forma estabelecida no mesmo decreto.

§ único. Os subalternos do referido quadro, provenientes das armas de artilharia e cavalaria, poderão ser colocados nas unidades e serviços privativos daquelas armas, quando as necessidades do serviço assim o exijam.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 18 de Agosto de 1916.—BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.